

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 8/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 912/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Rafael Alves de Araujo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto de lei regulamenta a atividade de parteira tradicional, estabelecendo suas atribuições, como assistência pré-natal, acompanhamento de partos naturais em diferentes ambientes e cuidados com parturiente e recém-nascido. Dentre os seus dispositivos, destaca-se o que prevê fornecimento obrigatório, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às parteiras, de todos os equipamentos, instrumentos cirúrgicos e materiais de consumo necessários à adequada prestação de serviço.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) foi aprovado o Parecer do Relator, pela aprovação, com substitutivo.

2. ANÁLISE

O PL nº 912/2019 estabelece a obrigatoriedade de o SUS fornecer às parteiras todos os equipamentos, instrumentos cirúrgicos e materiais de consumo necessários à adequada prestação de serviço. Tal determinação cria uma obrigação para a União que se enquadra na condição de despesa obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF, o que levaria à inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira da proposição por, entre outras razões, não estar acompanhada da estimativa de impacto nem das medidas de compensação exigidas pela legislação de regência.

No entanto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) remove essa obrigatoriedade, estabelecendo que o SUS poderá fornecer às parteiras tradicionais os insumos necessários ao exercício de suas atividades, com garantia de reposição periódica, bem como poderá fixar eventual remuneração, conforme regulamento. Com essa alteração, a proposta assume caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

ADCT, art. 113; LRF, art. 17; LDO.

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 912/2019 cria obrigação para a União que se enquadra na condição de despesa obrigatórias de caráter continuado e tal situação exige estimativa de impacto e medidas de compensação, não presentes na proposta.

Entretanto, o Substitutivo adotado pela CSSF soluciona o problema levantado, tornando a proposta de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2025.

RAFAEL ALVES DE ARAUJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA